



SENADO FEDERAL

(**) (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, DE 2011

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais e para o responsável técnico de suas respectivas equipes, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (NR).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao segurado, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (NR).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do segurado enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (NR).

§ 3º A entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional deverá exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo, como condição para participação do segurado em qualquer competição nacional a ela vinculada.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 01º/09/2011 para correção do despacho.

(**) Avulso republicado em 02 de setembro de 2011 para correção do despacho.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o episódio, que chocou o país, em que um atleta faleceu após sofrer um colapso cardíaco durante partida entre dois times de futebol do estado de São Paulo. Caso semelhante ocorreu em Minas Gerais, ocasião em que o atleta foi salvo apenas pelo rápido acesso ao aparelho de ressuscitação disponível no clube. Mais recentemente, outro jogador profissional de futebol sofreu um desmaio em campo, durante partida válida pelo Campeonato Brasileiro e, em outro jogo pelo mesmo torneio – episódio de repercussão mundial – o treinador de tradicional equipe do Rio de Janeiro sofreu um acidente vascular de graves proporções.

De fato, o grande crescimento da atividade desportiva profissional, que podemos observar em diversas modalidades nos últimos anos, traz também suas conseqüências perversas. Multiplicam-se as situações em que atletas, e mesmo outros profissionais de esportes considerados entre os mais “seguros”, vêem-se em risco de morte durante suas atividades profissionais.

Descargas elétricas, choques entre atletas, estresse excessivo e mesmo acontecimentos inimagináveis, como o que vitimou um atleta paranaense, ferido mortalmente por um pedaço da quadra em que disputava uma partida de Futsal, tornaram-se rotina nas manchetes esportivas. Mas como esses atletas, ou suas famílias, arcam com as conseqüências desses fatos, muitas vezes trágicos?

A Lei Pelé prevê, em seu artigo 45, que as agremiações esportivas, ali denominadas “entidades de prática desportiva”, deverão contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculados à atividade, para seus atletas profissionais.

Porém, embora o art. 94 da mesma Lei tenha restringido o alcance do dispositivo à prática do futebol profissional, verifica-se que muitas agremiações não cumprem a determinação, em claro prejuízo ao direito de seus funcionários e, em última análise, até mesmo da justa concorrência que deveria prevalecer entre as várias equipes participantes de uma competição.

O que estamos propondo neste Projeto de Lei é que tais entidades de prática desportiva sejam efetivamente obrigadas a contratar os seguros exigidos por lei, sob pena de não poder utilizar os atletas em questão em quaisquer competições.

Atribuindo à entidade responsável pelo registro do atleta a obrigação de exigir comprovação de contratação dos seguros, estaremos dividindo a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da lei entre o Estado, as entidades administradoras e a própria sociedade civil, em especial os meios de comunicação. Acreditamos que o resultado da aplicação dessa modificação que propomos na Lei Pelé, se aprovada pelo Congresso Nacional, será a multiplicação de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento do disposto no art. 45 e seus parágrafos.

Pelos motivos expostos, propomos, também, a extensão do benefício estabelecido no art. 45 aos treinadores das equipes profissionais de futebol.

Sala das Sessões,

Senador **ZEZE PERRELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998
(LEI PELÉ)**

.....

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.